



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Declaração do ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

Ministério das Negócijs Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Chile ratificado, em 20 de Novembro de 1933, o Protocolo relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinado em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:365 — Determina que os proprietários ou locatários de terrenos ou edificios que sejam ou tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação eléctrica declarada de utilidade pública fiquem obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportarem a occupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:366 — Reforça, por transferência de verba, a dotação para pagamento a professores e mestres contratados e provisórios das escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais.

relativo à revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinado em Genebra a 14 de Setembro de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 7 de Dezembro de 1933.— Pelo Chefe da Repartição, *Afonso Rodrigues Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:365

O regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, não determina com sufficiente pormenor o procedimento a adoptar nos casos em que os concessionários do distribuições de energia eléctrica declaradas de utilidade pública não conseguem, mediante simples aviso, que os proprietários de terrenos ou edificios a ocupar para o estudo, execução ou conservação das suas linhas eléctricas lhes permitam a occupação das mesmas propriedades.

É certo que êsse procedimento está de algum modo pormenorizado no decreto n.º 14:881, de 30 de Dezembro de 1927. Mas:

Atendendo a que o decreto n.º 14:881, embora publicado posteriormente, tem uma data anterior ao decreto n.º 14:829;

Tendo em vista que o mesmo decreto n.º 14:881 foi publicado quando a fiscalização das instalações eléctricas de interesse público, feita actualmente pela Direcção dos Serviços Eléctricos por virtude da unificação dos serviços ordenada por decreto n.º 17:894, de 28 de Janeiro de 1930, estava a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando a conveniência de completar o que é determinado pelo artigo 47.º e seus parágrafos do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários ou locatários de terrenos ou edificios que sejam ou tenham de ser atravessados por linhas aéreas ou subterrâneas de uma instalação eléctrica declarada de utilidade pública ficam obrigados, logo que para isso sejam avisados pelos respectivos concessionários, a permitir a entrada nas suas propriedades às pessoas encarregadas de estudos, construção, reparação ou vigilância dessas linhas e a suportarem a

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos ofeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência do 3.000\$ da epígrafe a) para a epígrafe g) do capítulo 6.º, artigo 108.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 12 do Dezembro de 1933.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade
das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Chile ratificou, em 20 de Novembro de 1933, o Protocolo

ocupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigirem, sem prejuízo do que dispõe o artigo 46.º do regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público, aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, quanto à indemnização que lhes é devida.

§ 1.º No caso de não ser atendido este aviso será o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título intimado, na propriedade a ocupar, pelo administrador do concelho respectivo, a consentir na ocupação dessa propriedade, a requisição da Direcção dos Serviços Eléctricos, e quando requerida pelo concessionário interessado.

§ 2.º Se no prazo de dez dias depois da requisição não puder a intimação ser feita nas condições indicadas no parágrafo antecedente por impedimento da pessoa a intimar, será a intimação feita, na propriedade a ocupar, na pessoa de qualquer feitor, administrador ou doméstico, e, na falta destes ou quando haja dificuldade em o fazer, será afixada no local da respectiva freguesia onde for costume afixar os editais das autoridades administrativas, durante um novo prazo de dez dias.

§ 3.º Se decorrido este prazo se verificar qualquer opposição à ocupação da referida propriedade para os fins designados neste decreto, proceder-se-á de harmonia com o disposto no § único do artigo 45.º e § 2.º do artigo 47.º do acima citado regulamento, devendo as autoridades administrativas prestar aos funcionários da referida Direcção todo o auxílio que para esse efeito lhes for requisitado.

Art. 2.º A posse administrativa a quo se refere o citado artigo 47.º não poderá ser suspensa nem prejudicada por qualquer decisão judicial, ficando porém salvo ao reclamante o direito de pedir posteriormente, isto é, depois de executadas as obras necessárias, uma indemnização, nos termos do citado artigo 46.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Antbal de Mesquita Gutmarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:366

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1933-1934 a seguinte verba:

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Escolas industriais, comerciais e industriais e comerciais

Despesas com o pessoal:

Do artigo 697.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 166.200\$00

Para o artigo 707.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal contratado:

Professores e mestres, contratados e provisórios. 166.200\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.